

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.436, DE 2017

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, e o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado CORONEL TADEU

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. SUBTENENTE GONZAGA)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 9.436, de 2017.

O projeto em tela busca aperfeiçoar a legislação processual penal militar, a fim de adequá-la ao que dispõe o Código de Processo Penal comum e a Constituição Federal.

Quanto aos critérios de constitucionalidade formal, não há vícios a serem apontados, tendo em vista que compete à União, através de lei ordinária, legislar sobre direito processual penal, e a iniciativa, nesse caso, é geral, sendo legítima a sua apresentação pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, também não há nada que desabone a proposição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211463341900>

CD211463341900*

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, não há qualquer dúvida de que a proposição se mostra conveniente e oportuna.

Em 29 de setembro de 2021, o Exmo. Deputado Coronel Tadeu proferiu parecer sobre a proposição, concluindo pela aprovação da matéria na forma de um substitutivo que modifica em vários pontos a proposta original, mas contempla, na maioria das alterações, o objetivo de compatibilizar o Código de Processo Penal Militar, diploma de 1969, com as mudanças ocorridas na legislação processual penal comum, em consonância com a Constituição Federal. Citamos como exemplo o capítulo sobre medidas cautelares diversas da prisão, a previsão da resposta à acusação, e as mudanças positivas quanto ao interrogatório.

Contudo, não podemos deixar de manifestar, nesta oportunidade, nossa divergência em relação a alguns pontos do Substitutivo apresentado pelo nobre Relator.

Primeiramente, entendemos que o artigo 21-A do Substitutivo do Relator não deve subsistir, uma vez que nomina a oitiva do indiciado, na fase inquisitorial, como interrogatório. Tal estava instituto pertence à fase processual, e deve ser realizado sob o crivo judicial, com as garantias processuais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Na fase pré-processual, o acusado será inquirido, e não interrogado.

Mesmo que eventual vício na fase investigatória não contamine a ação penal, chamar a oitiva do indiciado de interrogatório pode inclusive confundi-lo, levando-o a crer que se trata, de fato, de um interrogatório no bojo do inquérito, o que não corresponde à realidade. Dessa forma, entendemos que o art. 21-A deve ser suprimido do Substitutivo.

Da mesma forma, a localização do instituto da resposta à acusação não deve ser o artigo 35-A do Substitutivo, mas sim os artigos art.399-A, 399-B e 399-C da proposta original, que tratam da resposta à acusação de forma mais detalhada, no capítulo referente a processo ordinário, à semelhança do que ocorre no Código de Processo Penal (CPP) comum.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211463341900>



Outro ponto do Substitutivo apresentado pelo Relator que merece atenção diz respeito ao ato de interrogatório, devendo ser restabelecidos os artigos 302-A e 306 da proposta original, que se coadunam muito mais com o instituto do contraditório e da ampla defesa. O art.302-A do PL original aduz o seguinte:

“Art.302-A. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§1º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando.

§2º O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações”.”

Dessa forma, o dispositivo traz importante previsão acerca da necessidade de livrar o interrogatório do réu de quaisquer vícios que possam macular a livre manifestação de sua vontade. Já o art.306 da proposta original, que trata da divisão do interrogatório (a parte de qualificação, a parte sobre a pessoa do acusado e o interrogatório de mérito), é muito importante, já que sobre a sua qualificação o réu não poderá mentir, e, ademais, o juiz precisa valer-se de dados concretos para individualizar a pena, informações dedutíveis da segunda parte do interrogatório.

Outro ponto que na nossa avaliação merece atenção é a introdução do procedimento intitulado “audiência preliminar de instrução”, previsto no Capítulo IX, a partir do art.276-L do Substitutivo do Relator. O conteúdo dos dispositivos deste capítulo é semelhante aos dispositivos que tratam da audiência de custódia na proposta original, extirpando-se, no Substitutivo do Relator, o artigo sobre perguntas ao preso acerca das circunstâncias de sua prisão (art.276-Q da proposta original). Entendemos que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211463341900>



* C D 2 1 1 4 6 3 3 4 1 9 0 0 *

tal audiência preliminar de instrução não deve existir no processo penal militar, por ser *dispicienda*, uma vez que a instrução probatória já existiu, em caráter preliminar, na fase inquisitorial e existirá, de fato, na fase processual adequada.

Sugerimos também que seja reincluído no texto da proposição o regramento sobre o procedimento restaurativo no âmbito da Justiça Militar, pois, como expõe a Proponente em sua justificação:

“(...) Inserção do Título III no Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (procedimento restaurativo) : é uma das grandes inovações da presente proposição, podendo ser aplicado em procedimentos envolvendo crimes que não sejam os previstos no art. 617 do Código de Processo Penal Militar (crimes em tempo de guerra, e, em tempo de paz, contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, insubordinação insubmissão, deserção, desrespeito à superior, desrespeito a símbolo nacional, despojamento desprezível e receita ilegal). O procedimento restaurativo estabelece uma nova ótica para a resolução do conflito, priorizando se a proteção à vítima e o reconhecimento de responsabilização por parte do infrator, sendo possível através do diálogo e da mediação que a resposta penal seja minorada ou mesmo e não exista. Saliento, inclusive que o Superior Tribunal Militar tem se mostrado sensível à prática restaurativa, isso é o seminário realizado pela auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar em Campo Grande realizou seminário em outubro do presente ano, no qual se discutiu a aplicação de práticas restaurativas em condutas delituosas envolvendo entorpecentes.”

Colacionamos os dispositivos da proposta original relativos ao procedimento restaurativo, a fim de ratificar a importância de sua aprovação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211463341900>



* C D 2 1 1 4 6 3 3 4 1 9 0 0 *

Art.44. O Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte Título III:

‘TÍTULO III DO PROCESSO RESTAURATIVO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 498-B. O processo restaurativo consiste no conjunto de práticas entre réu, ofendido, e facultativamente, seus familiares e representante da unidade militar onde o ofensor servia, voltadas para resolução de conflitos e reparação de danos advindos do delito, com base no diálogo entre as partes.

Parágrafo único. O processo restaurativo não se aplica aos crimes descritos no art. 617 deste Código.

Art.498-C. O processo restaurativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da voluntariedade, celeridade, razoabilidade, mútuo respeito, confidencialidade e confiança.

Parágrafo único. Nos processos restaurativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - resolução de conflito envolvendo ofensor e ofendido através de encontros intermediados por um mediador, a fim de celebrar acordo restaurativo;

II- celebração de um acordo restaurativo, a partir do reconhecimento do réu de sua responsabilidade, contendo cláusulas a serem cumpridas por ele, com vistas à reparação de danos e minimização dos efeitos do delito;

III – consentimento livre e espontâneo daqueles que desejem participar da prática restaurativa, sendo o consentimento revogável até a homologação do acordo restaurativo:



IV – os encontros deverão contar com a presença obrigatória do mediador, do ofensor e do ofendido e, conforme o caso, de representante da instituição militar onde aquele servia e de familiares do ofensor e do ofendido;

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO RESTAURATIVO

Art. 498-D. Os autos do inquérito penal militar, bem como os processos judiciais podem, a qualquer tempo, ser encaminhados ao Núcleos Permanentes de Práticas Restaurativas, pelo Juízo, de ofício, ou a pedido das partes, do Ministério Público ou da defesa técnica, quando as partes manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo

Art.498-E. Chegando os autos ao Núcleo Permanente de Prática Restaurativa, serão autuados, sendo designado o primeiro encontro de prática restaurativa, comunicando-se o ofensor e o ofendido e, se for o caso, o Ministério Público, a defesa técnica, os familiares do ofensor e ofendido e o representante da instituição militar afetada com a prática do delito.

Art. 498-F. O Juízo ou encarregado do inquérito poderá suspender o trâmite do inquérito ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa. §1º Durante a suspensão do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa. §2º A suspensão do feito durará até o cumprimento integral do acordo restaurativo. §3º Caso o trâmite do processo judicial não seja suspenso, o Juízo deverá aguardar a conclusão da prática restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.

Art. 499-G. Após a celebração do acordo restaurativo, todo o procedimento será encaminhado para a homologação do juízo responsável pelo processamento do feito.

CD 211463341900*



§ 1º O juízo poderá não homologar o acordo caso este não atenda os princípios restaurativos ou deixe de atender às necessidades das partes envolvidas.

§2º Quando a prática restaurativa ocorrer na fase pré-processual, fica facultado às partes submeterem o acordo ao Juízo.

§3º Descumprido o acordo restaurativo, retoma-se o curso do inquérito ou processo judicial na fase em que foi suspenso, vedada a utilização de tal insucesso como causa para aumento de eventual sanção penal ou, ainda, qualquer dado obtido no âmbito da justiça restaurativa como prova em âmbito processual”.

Como dito acima, o procedimento restaurativo precisa ser implementado no âmbito da Justiça Militar, pois concretiza a função de prevenção geral e especial da pena, já que protege a vítima, agilizando a resolução dos conflitos, bem como impõe que o agente se responsabilize pelo delito cometido.

Necessário consignar que o procedimento restaurativo já se tornou uma realidade em algumas unidades federativas, a exemplo do Rio Grande do Sul. Confira-se trecho de notícia veiculada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça em 19/08/21: “*O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS) aprovou, no início de agosto, o projeto que trata da implementação de projeto piloto de Justiça Restaurativa. O objetivo é difundir e expandir as metodologias restaurativas, promovendo estratégias que colaborem para a construção da paz, fundamentando a inserção de novas práticas de diálogo, de colaboração, de assunção de responsabilidades e de atendimento às necessidades das vítimas.*”

Ainda, concernente a outros aspectos, defendemos:

- a) A manutenção da redação atual do art. 14 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, da seguinte forma:



* C D 2 1 1 4 6 3 3 4 1 9 0 0 *

“Art. 14. Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador que lhe dê assistência.”

- b) A supressão do art. 18 do substitutivo; e a substituição do art. 18-A para que passe a constar como art. 18;
- c) A supressão da expressão “exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”, contida no inciso II do § 2º do art. 29-A do substitutivo;
- d) A inclusão ao art. 234 dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, para que passem a constar:

“Art. 234.

.....
 § 3º Se o emprego da força resultar em ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial militar competente deverá instaurar, imediatamente, inquérito para apurar esse fato, podendo, se entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações, deixar de recolher o conduzido à prisão, nas hipóteses do art. 42, I a IV, do DecretoLei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, de forma fundamentada, e comunicar imediatamente ao Ministério Público, à defesa, e ao Juízo competente, que, discordando, poderá requerer ou determinar a prisão preventiva respectivamente, observada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, quando a vítima for civil.

§ 4º A comunicação ao Juiz, ao Ministério Público e à defesa de que trata o §3º, deverá ser feita prioritariamente por meio eletrônico, sem prejuízo do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211463341900>



* C D 2 1 1 4 6 3 3 4 1 9 0 0 *

posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à ouvidoria ou a órgão com atribuições análogas.

§ 5º Todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 3º, estarão sujeitos à perícia.

§ 6º Independentemente da remoção de pessoas e de coisas, a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte deverá requerer o exame pericial do local.

§ 7º A autoridade policial poderá requerer outros documentos que entender necessário à formação de provas e à obtenção de informações.”

- e) A supressão do art. 277-B, do substitutivo;
- f) A modificação da redação do art. 287-A do substitutivo, para que passe a constar da seguinte forma:

“Art. 287-A Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juízo determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, e, na presença destes, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas nos arts.276-C a 276-H deste Código.”

- g) A supressão da palavra “também” constante do art. 302 do substitutivo, para que passe a constar como:

“Art.302. O interrogatório, que será realizado após a instrução, constitui meio de defesa do investigado ou



* C D 2 1 1 4 6 3 3 4 1 9 0 0 *

acusado e será realizado na presença de seu defensor.”

h) A inserção da seguinte redação, passando a valer como art. 302-B:

“Art.302-B. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§1º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando.

§2º O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações”.

i) A inclusão do art. 306 com a seguinte redação:

“Art.306. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o Juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211463341900>



* C D 2 1 1 4 6 3 3 4 1 9 0 0 *

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

§4º Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade”.

j) A modificação da redação do art. 595 do substitutivo, passando a constar:

“Art. 595. A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que rubricará todas as folhas, será remetida para a execução da sentença ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar ou ao diretor da penitenciária em que tenha de ser cumprida a pena, imposta a militar.”

k) A modificação da redação da alínea “a” do inciso II do art. 617 do substitutivo, para que passe a constar:

“Art.617.....

.....
 II -

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior ou subordinado, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior ou a subordinado, de insubordinação, ou de deserção;”

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do



* C D 2 1 1 4 6 3 3 4 1 9 0 0 *

Projeto de Lei nº 9.436, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, com as ressalvas apresentadas no presente Voto em Separado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

2021-17317



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211463341900>

Apresentação: 19/10/2021 18:47 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 9436/2017

* C 0211463341900*